



CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS, DE  
PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA E DE CAPITALIZAÇÃO – CRNSP



229ª Sessão

Recurso nº 6674

Processo Susep nº 15414.000467/2012-15

**RECORRENTE:** IRB BRASIL RESSEGUROS S/A

**RECORRIDA:** SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS – SUSEP

**EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO.** Representação. Submissão de ata de reunião ordinária do Conselho de Administração à SUSEP após o prazo de trinta dias. Recurso conhecido e desprovido.

**PENALIDADE ORIGINAL:** Multa no valor de R\$ 4.000,00.

**BASE NORMATIVA:** Art. 1º da Circular SUSEP nº 260/2004 c.c. art. 88 do Decreto-Lei nº 73/66.

**ACÓRDÃO/CRNSP Nº 5833/16.** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização, por unanimidade, nos termos do voto da Relatora, negar provimento ao recurso de IRB Brasil Resseguros S/A. Presente a advogada, Dra. Shana Araújo, que sustentou oralmente em favor da recorrente, intervindo, nos termos do Regimento Interno deste Conselho, o Senhor Representante da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, Dr. José Eduardo de Araújo Duarte.

Participaram do julgamento os Conselheiros Ana Maria Melo Netto Oliveira, Paulo Antonio Costa de Almeida Penido, Carmen Diva Beltrão Monteiro, Marcelo Augusto Camacho Rocha, Valéria Camacho Martins Schmitke e Marco Aurélio Moreira Alves. Presentes o Senhor Representante da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, Dr. José Eduardo de Araújo Duarte, a Secretária-Executiva, Senhora Cecília Vescovi de Aragão Brandão, e a Secretária-Executiva Adjunta, Senhora Theresa Christina Cunha Martins.

Sala das Sessões (RJ), 19 de maio de 2016.

  
ANA MARIA MELO NETTO OLIVEIRA  
Presidente e Relatora



## MINISTÉRIO DA FAZENDA

### CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS, DE PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA E DE CAPITALIZAÇÃO

RECURSO CRSNSP Nº 6674

PROCESSO SUSEP Nº 15414.000467/2012-15

RECORRENTE: IRB BRASIL RESSEGUROS S/A

RELATORA: ANA MARIA MELO NETTO OLIVEIRA

#### EMENTA

Representação. Submissão de ata de reunião ordinária do Conselho de Administração à SUSEP após o prazo de trinta dias. Recurso conhecido e desprovido.

#### VOTO

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, pelo que dele conheço.

Realizada a reunião ordinária do Conselho de Administração nos dias 18 e 19 de fevereiro de 2010, em que se decidiu pela desinvestidura de administrador e alteração do estatuto social, estava a recorrente obrigada a submeter o ato à SUSEP, no prazo de 30 dias, tendo o feito, no entanto, apenas em 13 de maio, isto é, mais de 80 dias após a realização do ato. Assim, considero materializada a infração.

O CRSNSP já teve oportunidade de examinar situações muito semelhantes à versada no presente processo, no bojo do Recurso 6705 (processo SUSEP nº 15414.004295/2011-60), julgado na 206<sup>a</sup> sessão, e também no Recurso 6708 (processo SUSEP nº 15414.000517/2012-56), julgado na 218<sup>a</sup> sessão.

No primeiro processo, examinava-se infração também praticada por IRB Brasil Resseguros S/A, por não ter submetido à SUSEP no prazo devido a Ata da 14<sup>a</sup> Assembleia Geral Ordinária e da 31<sup>a</sup> Assembleia Geral Extraordinária, realizadas em 28/04/2009 e submetidas à SUSEP apenas em 08/06/2010. O recurso da Representada, naquele processo, continha argumentação idêntica à trazida no presente recurso, afastada pelo Conselho à unanimidade nos termos do voto do Conselheiro Marcelo Augusto Camacho Rocha, que adotou os fundamentos do parecer SUSEP/DIFIS/CGJUL/COJUL/Nº 28/14, abaixo colacionado.



Quanto ao mérito, não há, salvo melhor juízo, no referido recurso, nenhum fato pelo qual Vossa Senhoria pudesse reconsiderar sua decisão. Especificamente, no que tange à alegação de que a Circular SUSEP nº 260/2004 não se aplica aos resseguradores, cabe mencionar o que consta no artigo 5º da Lei Complementar nº 126/2007, que, s.m.j., desqualifica a alegação da recorrente:

*Art. 5º Aplicam-se aos resseguradores locais, observadas as peculiaridades técnicas, contratuais, operacionais e de risco da atividade e as disposições do órgão regulador de seguros:*

*I - o Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, e as demais leis aplicáveis às sociedades seguradoras, inclusive as que se referem à intervenção e liquidação de empresas, mandato e responsabilidade de administradores; e*

*II - as regras estabelecidas para as sociedades seguradoras.*

O recurso 6708, também interposto por IRB Brasil Resseguros S/A, por sua vez, tratava da entrega intempestiva da ata da Reunião do Conselho de Administração realizada em 14/08/2009, submetida à SUSEP apenas em 06/08/2010. Também naquela oportunidade, à unanimidade, foi acolhido o voto do Conselheiro Relator André Faoro, que afastou novamente a argumentação da recorrente reiterada no presente recurso, nos seguintes termos:

Descabe a alegação de que a Circular SUSEP nº 260/2004 não se aplica a resseguradoras. O art. 5º da Lei Complementar nº 126/2007 determina claramente que se aplicam às resseguradoras as regras estabelecidas para as seguradoras.

O fato de a inobservância do prazo não ter causado nenhum prejuízo a terceiros não tem a menor importância. A norma existe em função da necessidade de manter a regularidade do fluxo de informações a serem prestadas ao órgão regulador.

Assim, considerando os precedentes aqui colacionados, e pelos mesmos fundamentos ali invocados, entendo que não procedem as alegações da recorrente, eis que adstrita às regras estabelecidas para as seguradoras, dentre as quais a Circular SUSEP nº 260/2004, sendo improcedentes também os pedidos de convolação da penalidade de multa em advertência ou recomendação.

De se ressaltar que as infrações apuradas em cada um dos citados processos devem ser consideradas autônomas, eis quem embora de mesma natureza, não possuem identidade das condições de tempo e lugar, e nem podem ser as subsequentes havidas como continuação da primeira.

Diante do exposto, conheço do recurso e **nego-lhe provimento**.

É como voto.

 Em 19 de maio de 2016.

ANA MARIA MELO NETTO OLIVEIRA

Conselheira Relatora

Representante do Ministério da Fazenda

SE/CRSPN/MF
RECEBIDO EM <u>19/05/2016</u>
<i>an</i>
Rubrica e Carimbo

*Setor de Arquivamento e Documentação - SIAPF - 124/16584*



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS, DE**  
**PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA E DE CAPITALIZAÇÃO**

RECURSO CRNSP Nº 6674

PROCESSO SUSEP Nº 15414.000467/2012-15

RECORRENTE: IRB BRASIL RESSEGUROS S/A

RELATORA: ANA MARIA MELO NETTO OLIVEIRA

**RELATÓRIO**

O processo administrativo teve origem em Representação lavrada em desfavor de IRB BRASIL RESSEGUROS S/A (fls. 01/02), por ter enviado à SUSEP a ata da 151<sup>a</sup> Reunião Ordinária do Conselho de Administração, ocorrida nos dias 18 e 19 de fevereiro, apenas em 13 de maio de 2010, portanto fora do prazo de 30 (trinta) dias após a realização do ato, infringindo o art. 1º da Circular SUSEP nº 260/04.

Em sede de defesa, a Representada alegou (i) inexistência de base legal para imposição de sanção por descumprimento do prazo, não podendo a Resolução CNSP nº 60/2001 transbordar as previsões estabelecidas na Lei nº 8.934/1994, dada a ausência de tipicidade da infração neste último normativo; (ii) aplicação do princípio da insignificância, haja vista a mínima ofensividade e reprovabilidade do comportamento da Representada; (iii) a SUSEP homologou as deliberações referentes à Ata da 151<sup>a</sup> Reunião Ordinária do Conselho de Administração, convalidando o referido ato, não se justificando a lavratura de representação dois anos após a infração; e (iv) aplicação da atenuante prevista no art. 53, III, da Resolução CNSP nº 60/2001.

O parecer técnico de fls. 78/84 opina pela subsistência da Representação e pela concessão da atenuante pleiteada, consignando:

5. Primeiramente, cabe destacar que o art. 1º da Circular SUSEP nº 260/2004 determina que devem ser submetidos à SUSEP, no máximo em trinta dias após sua realização, os atos societários de investidura ou desinvestidura de administradores e aqueles que modifiquem o estatuto social. No caso em tela, a necessidade de entrega a esta Autarquia da Ata da 151<sup>a</sup> Reunião Ordinária do Conselho de Administração ficou caracterizada em razão de que na citada reunião foi decidido pela exoneração referente a cargo de diretor e pela alteração do estatuto social da Representada, de acordo com os subitens 1 e 2 do item “Extrapauta” da referida ata, às fls. 6/7.

6. Verifica-se na referida ata, às fls. 3/7, que a reunião realizou-se em 18/02/2010 e 19/02/2010. Assim, o prazo para a entrega da mesma foi contado a partir de 22/02/2010, primeiro dia útil posterior à sua realização. Com isso, o referido prazo se encerrou em 23/03/2010. No entanto, conforme despacho à fl. 9, emitido pela CGRAT/CORAT/DIRES, a documentação em questão foi protocolada nesta Autarquia apenas em 13/05/2010, sendo apresentada no processo SUSEP nº 15414.001552/2010-21. Portanto, considerando que o prazo normatizado não foi cumprido pela Representada para entrega da ata de reunião ordinária de seu Conselho de Administração, restou caracterizada a infração apontada nesta representação.

(...)

J



V. Quanto ao item V, em que pese a Ata da 151ª Reunião Ordinária do Conselho de Administração da Representada ter sido devidamente homologada por esta Autarquia, conforme carta à fl. 50, cabe destacar que o envio da documentação pertinente se deu fora do prazo determinado pela norma. Assim, visto que o referido prazo não foi obedecido pela Representada, entendo que o argumento não pode ser aceito, já que apesar de o ato societário em questão ter sido entregue, tal encaminhamento foi intempestivo, não restando caracterizado o cumprimento do comando normativo como alegado pela defesa.

O parecer jurídico de fls. 85/88 também propugna pela subsistência da Representação, acrescentando que o fato de a SUSEP homologar as deliberações de um ato societário submetido fora do prazo não torna nula a infração cometida. Se o atraso na apresentação do ato à SUSEP ocorreu, a infração não é sanável.

Acatando as conclusões dos referidos pareceres, o Coordenador-Geral de Julgamentos julgou procedente a Representação, aplicando à companhia a penalidade de multa no valor de R\$ 4.000,00, prevista no art. 17, inciso I, alínea "d" da Resolução CNSP nº 60/2001, com aplicação da atenuante prevista no art. 53, III, da referida Resolução.

Intimada da decisão condenatória em 21/11/2013 (fl. 106), a entidade recorreu ao CRSPNSP em 19/12/2013 (fls. 107/124), reiterando seus argumentos de defesa, acrescentando a nulidade da Representação tendo em vista que a Circular SUSEP nº 260/2004 não se aplica aos resseguradores. Alternativamente, requer a convolação da penalidade de multa em advertência ou recomendação.

A representação da PGFN junto ao CRSPNSP, chamada a opinar sobre o feito nos termos regimentais, opinou pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo seu desprovimento (fls. 138/139).

O recurso foi originalmente distribuído à Representação do Ministério da Fazenda criada pelo Decreto n. 8.051/2013, na sessão realizada em 13 de fevereiro de 2014, e me foi redistribuído mediante sorteio realizado em 05 de maio de 2016, nos termos do art. 6º, XVI, do RICRSPNSP, aprovado pela Portaria MF nº 38/2016.

É o relatório.

Brasília, 09 de maio de 2016.

  
**ANA MARIA MELO NETTO OLIVEIRA**  
Conselheira Relatora  
Representante do Ministério da Fazenda